



IFAP

Instituto de Financiamento
da Agricultura e Pescas, I.P.

MANUAL DA AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA DE QUEIJOS



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

ÍNDICE

I. ENQUADRAMENTO	1
II. OBJETIVO	1
III. ÂMBITO	1
IV. INTERVENIENTES	1
V. REQUERENTES	2
i. Estar inscritos/identificados no sistema de informação do IFAP	2
ii. Estar estabelecidos e registados para efeitos de IVA na União Europeia	2
VI. PRODUTO	2
i. Origem	3
ii. Fabrico	3
iii. LOTE DE ARMAZENAGEM	3
VII. PEDIDO DE AJUDA	4
i. Formalização	4
ii. Prazo de Apresentação do PA	4
iii. Forma de apresentação do PA	4
VIII. CONTRATO	5
IX. OBRIGAÇÕES DA PARTE CONTRATANTE	5
X. ARMAZENAGEM	6
i. Período	6
ii. Procedimentos	7
XI. DESARMAZENAGEM	7

i.	Desarmazenagem.....	7
ii.	Comunicação de Início de Desarmazenagem.....	7
XII.CONTROLOS		8
XIII. PEDIDO DE PAGAMENTO		8
i.	Pedido de Pagamento.....	8
XIV.PAGAMENTO		8
XV. REDUÇÃO DOS MONTANTES OU EXCLUSÃO DO PAGAMENTO		9
XVI.SANÇÕES		9

I. ENQUADRAMENTO

Tendo em consideração:

- ✓ A situação de perturbação de mercado em que o setor dos produtos lácteos se encontra, decorrente de um forte desequilíbrio entre a oferta e a procura, em virtude das fortes restrições à circulação impostas pelos Estados-Membros para combater a atual pandemia de COVID-19;
- ✓ Que neste contexto prevê-se que os preços de queijo sofram uma pressão no sentido descendente, podendo atingir níveis insustentáveis para um grande número de produtores;
- ✓ A ameaça de desequilíbrio grave no mercado poderá ser atenuada ou eliminada através de medidas de armazenamento privado, justificando-se, assim, conceder uma ajuda para o setor dos queijos e fixar antecipadamente o respetivo montante.

O Regulamento Delegado (UE) 2020/591, da Comissão, de 30 de abril:

- ✓ procedeu à abertura temporária de armazenagem privada de queijo,
- ✓ fixou antecipadamente o montante da ajuda,
- ✓ fixou as quantidades máximas a armazenar
- ✓ Derrogou algumas exigências do Regulamento n.º 2016/1240.

II. OBJETIVO

O presente manual tem por objetivo definir os procedimentos a observar pelas entidades interessadas em aceder à **medida de apoio à armazenagem privada de queijo**, estabelecida pelo Reg. (UE) n.º 2020/591, da Comissão, de 30 de abril.

III. ÂMBITO

O presente manual aplica-se ao território português.

IV. INTERVENIENTES

- ✓ INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, IP – IFAP
- ✓ EMPRESAS REQUERENTES

V. REQUERENTES

Os operadores interessados em aceder à medida têm de:

i. Estar inscritos/identificados no sistema de informação do IFAP

A identificação do beneficiário (IB) é feita mediante a inscrição no sistema de informação do IFAP, sendo-lhe atribuído um número de identificação - NIFAP- que o permite identificar perante o IFAP

Caso já estejam inscritos deverão verificar se os elementos que constam do sistema de informação (os quais foram comunicados por si ao IFAP) se encontram atualizados, nomeadamente no que respeita ao seu representante, à conta bancária para efeitos de pagamento e à morada.

Se algum dos elementos não estiver atualizado deverá proceder à sua atualização.

Caso não estejam inscritos no sistema de informação do IFAP, deverão requerer o respetivo IB.

Para informações sobre os locais de atendimento (para alteração dos dados ou inscrição) ou documentos necessários, deverá consultar o site WWW.ifap.pt em “informações> Identificação do Beneficiário (IB)”.

ii. Estar estabelecidos e registados para efeitos de IVA na União Europeia.

VI. PRODUTO

Só pode ser objeto de contrato de armazenagem privada, o queijo abrangido pelo código NC 0406, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/591, de 30 de abril e que já se encontra em armazenagem.

A quantidade máxima de produto sujeito a este regime temporário em Portugal é estabelecido em 775 toneladas.

A admissão de propostas, para além dos critérios relacionados com a qualidade e elegibilidade do produto, fica sujeita à disponibilidade do limite máximo de armazenagem referido, sendo as propostas contratualizadas em conformidade com a data de entrada dos pedidos de ajuda.

i. Origem

Apenas são admissíveis queijos fabricados em Portugal

O queijo deve ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e produzido a partir de leite originário da União e ter, no dia de início do contrato de armazenamento, atingido a cura mínima definida no caderno de especificações, para os queijos que beneficiam de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, ou um período normal de maturação fixado pelos Estados-Membros, para os outros queijos.

ii. Fabrico

O queijo deve satisfazer os seguintes requisitos:

- ✓ Cada lote deve pesar, no mínimo, 100 kg correspondendo um lote a uma entrada uniforme em armazém e correspondente armazenagem conjunta;
- ✓ Deve ostentar de forma indelével a identificação do fabricante e a data de fabrico podendo ser dispensada esta obrigatoriedade desde que, em complemento à data de entrada em armazém, o responsável do entreposto se comprometa a registar estes elementos;
- ✓ Deve ostentar a data de entrada em armazém, ou, desde que o responsável do entreposto se comprometa a manter um registo, no qual, em complemento à data de entrada em armazém, sejam inscritos os elementos referidos no ponto anterior;
- ✓ Não pode ter sido objeto de outro contrato de armazenamento
- ✓ Deve ser armazenado no Estado-Membro em que é produzido
- ✓ Local de armazenagem deve reunir as condições necessárias para manutenção e conservação do produto, sendo requisito obrigatório a detenção de n.º de controlo veterinário para as instalações de armazenagem.

iii. LOTE DE ARMAZENAGEM

O lote de armazenagem corresponde à quantidade de produto:

- ✓ Com, pelo menos, 100 kg de peso;
- ✓ De queijo com composição e qualidades homogéneas;
- ✓ Produzido numa única fábrica;
- ✓ Armazenado num único armazém e num único dia.

Os lotes assim definidos deverão ser agrupados, armazenados sequencialmente, e não estar dispersos, permitindo uma fácil e imediata localização e identificação.

VII. PEDIDO DE AJUDA

i. Formalização

O pedido de ajuda (PA) é apresentado ao IFAP (n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2016/1240), após a colocação em armazém, em modelo próprio (disponível no portal do IFAP), acompanhado dos documentos de suporte e devidamente assinado por quem obriga, devendo estar conforme a informação que consta do IB (ver ponto VI, i. do presente manual).

Os PA devem dizer respeito a produtos que já se encontram em armazém, não podendo ser alterado após a respetiva apresentação.

O PA é acompanhado de:

- ✓ Uma planta do armazém/câmara frigorífica em que o queijo está armazenado e onde conste, para além da identificação do armazém/câmara frigorífica, a identificação e a localização exata de cada lote no armazém/câmara frigorífica, devendo ser possível identificar, nomeadamente, o corredor, estante, prateleira e nível em que o lote está;
- ✓ Uma lista identificativa de cada lote, onde esteja identificado:
 - a data de fabrico do produto,
 - a data de entrada do lote em armazém,
 - o número do lote.
 - o peso de cada embalagem individual que compõe o lote,
 - a quantidade do lote,

ii. Prazo de Apresentação do PA

O prazo de apresentação dos pedidos de ajuda à armazenagem privada de queijo no âmbito do Reg. (UE) n.º 2020/591, decorre de 7 maio até 30 de junho de 2020, ou até ser atingido o limite da quota atribuída.

iii. Forma de apresentação do PA

Os pedidos de ajuda à armazenagem devem ser remetidos ao IFAP, utilizando os seguintes métodos:

- Correio eletrónico:
Armazenagem.Privada.Queijo@ifap.pt
- Entregue em mão: Mediante marcação prévia, utilizando para esse efeito os e-mails referenciados no ponto anterior. A resposta de confirmação do IFAP, será indicado o endereço para esse efeito;

Nos casos em que seja utilizado o método do correio eletrónico, os originais de toda a documentação têm de ser rececionados no IFAP nos dois dias úteis seguintes após a data do envio por endereço eletrónico.

VIII. CONTRATO

Os requerentes (adiante designados parte contratante) que cumpram as exigências de elegibilidade (ver ponto VI do presente manual) e que tenham apresentado um pedido de ajuda e o qual tenha sido aceite estão sujeitos à celebração de um contrato de armazenamento com o IFAP.

Salvo derrogação em contrário, o contrato é celebrado no prazo de cinco dias úteis a contar da data de emissão do relatório de controlo a que se refere o artigo 61.º, n.º 1 do Regulamento 2016/1240, sob reserva, se for caso disso, da posterior confirmação da elegibilidade dos produtos. Se a elegibilidade não for confirmada, o contrato em causa é considerado nulo e sem efeito.

IX. OBRIGAÇÕES DA PARTE CONTRATANTE

O contrato prevê pelo menos as seguintes obrigações para a parte contratante:

- ✓ Colocar e manter em armazém, durante o período contratual de armazenamento, a quantidade contratual, por sua conta e risco, em condições que assegurem a manutenção das características dos produtos, sem substituir os produtos armazenados nem os transferir para outro local de armazenamento.
- ✓ Conservar os documentos de pesagem estabelecidos aquando da entrada no local de armazenamento;
- ✓ Conservar os documentos de aferição das balanças
- ✓ Permitir que a autoridade competente verifique, a qualquer momento, o cumprimento de todas as obrigações contratuais;
- ✓ Garantir a acessibilidade fácil e a identificação individual dos produtos armazenados; cada unidade armazenada individualmente deve ser etiquetada

de modo a mostrar a respetiva data da entrada em armazém, o número do contrato, o produto e o peso deste;

A parte contratante deve manter à disposição da autoridade responsável pelo controlo toda a documentação, agrupada por contrato, que permita, nomeadamente, verificar os seguintes elementos em relação aos produtos colocados em armazenamento privado:

- ✓ Número de homologação identificativo da fábrica e do Estado-Membro de produção;
- ✓ Origem e data de fabrico dos produtos;
- ✓ Data de entrada em armazém;
- ✓ Presença em armazém e endereço deste;
- ✓ Data prevista para o termo do período de armazenamento contratual, complementada pela data concreta de saída do armazém.

A parte contratante ou, se for caso disso, o armazenista deve manter disponível no armazém a contabilidade das existências, que inclua, por número de contrato:

- ✓ A identificação dos produtos colocados em armazenamento privado;
- ✓ As datas de entrada e de saída de armazém;
- ✓ As quantidades indicadas em relação ao armazenamento em lotes;
- ✓ A localização dos produtos no armazém.

A parte contratante deve comunicar ao IFAP a desarmazenagem do produto, em conformidade com o previsto no ponto XI deste manual.

X. ARMAZENAGEM

i. Período

- ✓ O **período de armazenagem contratual** inicia-se no dia seguinte ao da receção pelo IFAP do pedido de ajuda [artigo 4.º n.º 6, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1852/2015];
- ✓ O **período de armazenagem contratual** tem de estar compreendido entre **60 e 180 dias**;
- ✓ O armazenamento contratual termina no dia anterior ao desarmazenamento do produto em causa.

ii. Procedimentos

Aquando da colocação de queijo em armazém devem ser tidos em consideração, pelo menos, os seguintes procedimentos:

- ✓ Proceder à pesagem do queijo em balanças ou básculas que emitam o respetivo registo;
- ✓ Proceder à impressão e arquivo dos respetivos registos de pesagem;
- ✓ Proceder à colocação dos lotes em local e de forma que permita a sua fácil localização;
- ✓ Proceder ao registo da totalidade da informação exigida pela regulamentação.

A documentação arquivada e organizada deve permitir a total e inequívoca rastreabilidade do produto, desde a data de fabrico à data de armazenagem, incluindo pesagem e outra informação relevante.

XI. DESARMAZENAGEM

i. Desarmazenagem

A desarmazenagem (saída de armazém) pode iniciar-se no dia seguinte ao último dia do período de armazenagem contratual.

A saída de armazém é efetuada por lotes de armazenagem completos e, se aplicável, só pode incidir em quantidades seladas. Em caso excecionais e devidamente justificados, o IFAP pode autorizar que a saída ocorra para quantidades menores.

ii. Comunicação de Início de Desarmazenagem

Salvo cumprimento do período máximo de armazenagem previsto no ponto X.i, a parte contratante comunica ao IFAP, com um mínimo de cinco dias uteis de antecedência, a sua intenção de proceder à desarmazenagem do queijo indicando os lotes em causa (em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 53.º do Reg (UE) n.º 2016/1240).

O período de armazenagem indicado no campo 2 do respetivo impresso é indicativo. O requerente pode alterar o período de armazenagem desde que cumprido o limite mínimo, devendo neste caso informar o IFAP com 5 dias úteis de antecedência (ver o ponto 13, alínea b). do presente manual).

No caso de alteração do período de armazenagem o Requerente informa o IFAP, para o endereço de email referido no ponto VII.iii deste manual, da sua intenção e reenvia

em anexo o mapa discriminativo da entrada em armazém (anexo I do Pedido de Ajuda).

XII. CONTROLOS

O IFAP, ou a entidade a quem este delegue as respetivas funções, procederá a controlos no local, devendo todas as verificações ser feitas na presença dos técnicos de controlo, ou por métodos adequados que permitam obter uma inequívoca pista de auditoria:

- Relativamente a todos os produtos que entram em armazém, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de ajuda;
- Durante o período de armazenagem contratual;
- No termo do período de armazenagem contratual.

Se for utilizando o processo de selagem, a integridade dos selos deve ser mantida até ao final do período de armazenagem contratual.

Os custos de selagem, ou de movimentação dos produtos realizados ficam a cargo da parte contratante.

Complementarmente ao controlo físico e documental será efetuada a verificação da qualidade e da composição dos produtos sujeitos à armazenagem.

O beneficiário, e/ou o armazenista em seu nome, deve manter devidamente organizados e disponibilizar a totalidade dos registos e documentos relacionados com o contrato, assegurando que os mesmos respeitam os requisitos definidos na regulamentação aplicável e permitem a total rastreabilidade do produto sujeito a armazenamento privado.

XIII. PEDIDO DE PAGAMENTO

i. Pedido de Pagamento

O pedido de pagamento (PP) da ajuda é apresentado, pela parte contratante, no prazo 3 meses a contar do final do período de armazenagem contratual.

O PP é apresentado em modelo próprio (anexo II) devidamente assinado por quem obriga, devendo estar conforme a informação que consta do IB (ver ponto VI. do presente manual).

XIV. PAGAMENTO

O pagamento da ajuda é efetuado por correio eletrónico, em modelo próprio disponível no portal do IFAP, no prazo de 120 dias a contar da data em que tenha sido apresentado o respetivo pedido e desde que as obrigações contratuais tenham sido cumpridas e que tenha sido efetuado um controlo final.

Caso esteja em curso um inquérito administrativo, o pagamento só é efetuado a partir do momento em que o direito ao mesmo esteja estabelecido.

O montante da ajuda em causa é de:

- ✓ 15,57 EUR por tonelada armazenada, para as despesas fixas de armazenagem.
- ✓ 0,40 EUR por tonelada e por dia de armazenagem contratual.

XV. REDUÇÃO DOS MONTANTES OU EXCLUSÃO DO PAGAMENTO

Com exceção de casos de força maior devidamente comunicados e fundamentados, se a quantidade efetivamente armazenada durante o período de armazenagem contratual for

- a) Pelo menos 97 % dessa quantidade, a ajuda é paga em relação à quantidade contratual;
- b) Inferior a 97 % da quantidade contratual, não é paga qualquer ajuda.

Se os controlos efetuados detetarem produtos defeituosos, não é paga qualquer ajuda em relação a essas quantidades.

A parte restante do lote armazenado continua a ser elegível para ajuda desde que não seja inferior a 0,5 ton.

Este procedimento também é aplicado quando, pelos mesmos motivos, parte de um lote for retirada de armazém antes do final do período mínimo de armazenagem ou antes do primeiro dia em que são autorizadas operações de retirada. Nesta situação, aplicam-se as disposições previstas no ponto XI, relativas aos prazos de comunicação ao IFAP.

Os produtos defeituosos não são considerados para o cálculo da quantidade efetivamente armazenada que dá direito à ajuda.

XVI. SANÇÕES

Se se constatar que um documento apresentado por um requerente/contratante para atribuição do direito à ajuda no âmbito dos Reg. (UE) n.º 2020/598 e n.º 2020/597 contém informações incorretas e que estas são decisivas para a atribuição do direito à

ajuda, o requerente é excluído da ajuda à armazenagem privada de queijos durante o período de um ano a contar da data em que seja tomada uma decisão administrativa final que estabeleça que foi cometida a irregularidade, de todos os procedimentos de concessão de ajudas à respetiva armazenagem privada.

A exclusão acima prevista não é aplicável se o requerente provar, com plena satisfação da autoridade competente, que a situação aí referida se deveu a motivos de força maior ou a um erro evidente.

As ajudas pagas indevidamente são objeto de recuperação, com juros, junto dos operadores envolvidos. São aplicáveis, mutatis mutandis, as regras estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento de execução n.º (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 julho.

A aplicação de sanções administrativas e a recuperação dos montantes indevidamente pagos, previstas no presente artigo, não prejudicam a comunicação das irregularidades à Comissão, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1971 da Comissão.

O presente manual, serve de apoio à formalização de candidaturas aos regimes nele enunciados, não dispensando a leitura atenta da legislação aplicável.

Em caso de omissões ou lapsos no presente manual, prevalecem as disposições dos diplomas legais aplicáveis

FICHA TÉCNICA

Título

Manual da Ajuda à Armazenagem Privada de queijos

Autor/Editor

INSTITUTO DE FINANCIAMENTO DA AGRICULTURA E PESCAS, I.P.

Rua Castilho, n.º 45-51

1049-002 Lisboa

Tel. 21 384 60 00

Fax: 21 384 61 70

Email: ifap@ifap.pt * Website: www.ifap.pt

Conceção técnica

Departamento de Ajudas de Mercado

Unidade de Medidas de Intervenção em Mercados

Data de edição

30 de abril de 2020